

REVISTA

# SABERES *da* AMAZÔNIA

CIÊNCIAS JURÍDICAS, HUMANAS E SOCIAIS



VOL. 6 | N. 12

JANEIRO - DEZEMBRO 2023 | ISSN: 2448-0576

## IMPORTÂNCIA DO SINDICATO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, PARA A PROTEÇÃO DO EMPREGADO/PROFESSOR DIANTE DOS DESMANDOS DO EMPREGADOR

### THE IMPORTANCE OF UNION AND PUBLIC MINISTRY OF LABOR FOR THE PROTECTION OF EMPLOYEE/TEACHER BEFORE THE VIOLATIONS OF EMPLOYERS

LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA<sup>1</sup>

PATRICIA GASPARRO SEVILHA GRECO<sup>2</sup>

WELINGTON JUNIOR JORGE<sup>3</sup>

**Resumo:** A classe trabalhadora tem assistido, cada vez mais, seus direitos sendo suprimidos, seja por alterações legislativas, seja no dia a dia no local de trabalho. Visto que trabalham para manter sua subsistência, acabam suportando situações em que seus direitos de personalidade são desrespeitados. Muitas vezes, o trabalhador não tem conhecimento de como buscar auxílio quando seus direitos são violados e/ou se sente intimidado pela ameaça de ser dispensado ao acionar a justiça ou reivindicá-la. Faz-se necessário, portanto, disponibilizar meios para que os legitimados possam protegê-los. A pesquisa buscou apresentar como o sindicato dos professores e o Ministério Público do Trabalho podem agir em casos de violações dos direitos de personalidade dos professores realizados pelos empregadores. Tratou-se

1 Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal; Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP; Professora do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar e da Pós-Graduação e Graduação na Universidade Estadual de Maringá/PR (UEM); Ex-professora da Universidade Cândido Mendes e Moacyr Sreder Bastos no Rio de Janeiro/RJ; Pesquisadora do CNPQ e Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação; Bolsista produtividade em pesquisa do ICETI; Advogada Trabalhista.

2 Doutoranda em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Mestra em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2005) e em Gestão Pública pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (2013). Graduada em Licenciatura em Filosofia pela Universidade de Franca. Tem várias pós-graduações. É analista judiciário área judiciária - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, desde 2007, com a função de chefia de cartório. Professora de Direito Eleitoral dos principais cursos preparatórios para concursos (VIPJUS, PCI, EXPONENCIAL), além de tutora e conteudista de cursos EAD para o TSE e vários TREs. Palestrante e escritora. Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político - ABRADep. Endereço para acesso o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6245626420021642>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8879-4439>. Endereço eletrônico: [patriciagreco@rwgreco.com.br](mailto:patriciagreco@rwgreco.com.br)

3 Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar. Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá, História pela Universidade de Franca e Direito pela Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá-PR. Bolsista Institucional pela Universidade Cesumar - Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Membro do Grupo de pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas na Educação e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>. ORCID: <https://orcid.org/>

de uma pesquisa bibliográfica, realizando a análise de obras doutrinárias, legislação e jurisprudência acerca do tema, bem como de informações contidas nos sites institucionais das entidades citadas, e por meio do método hipotético-dedutivo, buscou-se apresentar hipóteses em que poderão atuar. É importante possibilitar que os direitos da classe trabalhadora sejam protegidos efetivamente por terceiros, tais como o MPT e o Sindicato dos Professores.

**Palavras-chave:** Ministério Público do Trabalho; Sindicato dos Professores; Direitos Trabalhistas; Direitos de Personalidade.

**Abstract:** The working class has seen more and more of their rights being suppressed, either by legislative changes or in the daily routine within the workplace. As they work to maintain their livelihood, they end up enduring situations in which their personality rights are disrespected. Often, the worker is not aware of how to seek help when their rights are violated and/or feels intimidated by the threat of being dismissed when taking legal action or claiming it. It is therefore necessary to provide means so that the legitimate ones can protect them. The research sought to present how the teachers' union and the Public Ministry of Labor can act in cases of violations of teachers' personality rights carried out by employers. It was a bibliographical study in which we examined doctrinal works, legislation, and jurisprudence on the subject, as well as from information contained in the institutional sites of the mentioned entities, and we attempted, through the hypothetical-deductive method, to present hypotheses in which they can act. It is important to enable the rights of the working class to be effectively protected by third parties, such as the MPT and the Teachers' Union.

**Keywords:** Public Ministry of Labor; Teachers' Union; Labor Rights; Personality Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

São garantidos aos trabalhadores diversos direitos que encontram respaldo na legislação pátria, entre eles, os direitos de personalidade, cuja fonte principal é a Constituição Federal (CF) e que estão incluídos neste rol os direitos como à vida, à honra, à liberdade de expressão e ao meio ambiente. Contudo, não basta listá-los, é preciso garantir uma eficácia, uma proteção jurídica para que quem os desrespeitar seja responsabilizado.

A profissão docente desempenha um papel central na sociedade contemporânea, tendo em vista que todo o desenvolvimento humano e tecnológico perpassa pelo profissional da educação ao formar profissionais

capazes de criar necessidades ou demandas das pessoas. Assim, no processo de construção social, além de outras instituições, destaca-se neste trabalho o escolar, considerando todas as transformações no mundo capitalista que o docente é capaz de promover, nas mais diversas áreas. Porém, para que tal prática ocorra, o educador precisa desenvolver suas atividades baseado em um currículo nacional e com as especificidades regionais, produzindo conteúdos programáticos, planos de aula, avaliações, planejamento, curso de formação, atendimento ao discente e seu responsável, demandas administrativas da escola, dentre várias outras atribuições, fazendo com que a relação de trabalho se torne desgastante e até mesmo precarizada.

Por isso, a precarização do trabalho está tão presente nas instituições de ensino, tendo em vista a busca pelo lucro desenfreado por parte do empregador. Com estruturas escolares montadas para atingir o maior número de alunos possíveis com uma única mão de obra, torna necessário ao docente criar estratégias para atender todas as suas tarefas. Tais ações fazem com que o professor trabalhe em um ambiente desgastante e ameaçador ao mesmo tempo, considerando que o medo de perder o emprego e não conseguir outra oportunidade em outra instituição, permite ao empregador a não contestação por parte do empregado e resignação por parte deste em lutar pelos seus direitos, aceitando alterações contratuais “in pejus”, excesso de trabalho, dentre outras mazelas.

Em se falando de relação de emprego, há um grande problema que é a denúncia e a exigência do cumprimento destes direitos. Os empregados dependem de seus empregos para a subsistência e, muitas vezes, acabam passando por situações que colocam em risco seus direitos, dentre eles os de personalidade, seja porque se veem impossibilitados de denunciar ou os desconhecem. Neste ponto, é importante levantar a possibilidade de atuação de terceiros na defesa destes trabalhadores, seja para auxiliá-los, informá-los ou mesmo ingressar com ação judicial e entre eles pode-se citar o sindicato da classe e o Ministério Público do Trabalho – MPT, para a proteção do empregado/professor diante dos desmandos do empregador.

À vista disso, no primeiro tópico deste estudo buscou-se apresentar o MPT, sua função e legitimidade para proteger os direitos dos trabalhadores. No mesmo sentido, no segundo tópico apresenta-se o sindicato e no teor deste trabalho, o sindicato dos professores e a legitimidade para atuar na defesa da classe. Já no terceiro tópico, tratou-se da análise de casos em que estes órgãos atuaram em defesa dos direitos de personalidade dos professores bem como na apresentação de hipóteses em que poderia ocorrer a defesa.

Em relação à metodologia, a mesma tratou-se de uma pesquisa bibliográfica, realizando a análise de obras doutrinárias, legislação e jurisprudência acerca do tema, bem como nas informações contidas nos sites institucionais das entidades citadas. Ademais, por meio do método hipotético-dedutivo, buscou-se apresentar hipóteses em que o sindicato dos professores e o MPT poderão atuar.

## 2 A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RESGUARDAR DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS TRABALHADORES

Os direitos de personalidade possuem como premissa a dignidade da pessoa humana, prevista como cláusula pétrea no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal (CF)<sup>4</sup>. Sendo assim, devemos compreender que a [...] “personalidade é uma qualidade intrínseca dos seres humanos”<sup>5</sup>. Desta forma, os direitos da personalidade do empregado precisam ser respeitados para que venha ser possível ter um equilíbrio no meio ambiente ao qual o profissional desenvolve suas atividades laborativas. Isto é, proporcionem um local digno para executar suas atividades com qualidade de vida, tendo em vista os direitos sociais dos trabalhadores que a Constituição preconiza, dentre eles, os direitos da personalidade.

4 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

5 VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. *In*: ATALÁ, Correia; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). **Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato**. Barueri, SP: Manole, 2019. p. 87.

[...] se o empregador ou empregado não mantiver o devido respeito aos preceitos legais e comente, certamente ensejará reparação ao ser humano ofendido e seus direitos de personalidade e dignidade, com fundamento na Constituição Federal, na legislação civilista e na trabalhista, inclusive conforme os diversos textos internacionais e possui um caráter supraconstitucional<sup>6</sup>.

A exemplo deste direito, cita-se os elencados por Carlos Aberto Bittar, que considera direitos de personalidade quando se trata de relações entre particulares “à honra; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros”<sup>7</sup>.

Em se falando de relação de trabalho, a proteção destes direitos não pode ser diferente e, desta forma, relativo aos seus direitos de personalidade deve-se continuar sendo aplicada a proteção quanto à sua função enquanto trabalhador<sup>8</sup>.

Uma vez existindo algum tipo de violação, a legislação disponibiliza regras, meios de coibir e punir os responsáveis pelo desrespeito e permite que sujeitos públicos ou privados atuem em prol da pessoa ou da classe violada.

A este respeito e com esta função, temos no ordenamento judiciário brasileiro o órgão Ministério Público do Trabalho – MPT, instituído e protegido pela nossa lei maior<sup>9</sup> com poder-dever para atuar como protetor dos direitos fundamentais e direitos sociais, sendo uma instituição autônoma, permanente e possui como princípios, conforme artigo 127, §1º a “unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. O órgão possui legislações específicas como a Lei Orgânica do Ministério Público da União e Lei Complementar n. 75/1993, que

---

6 SILVA, Leda Maria Messias da; MARQUES, Ana Paula Baptista; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Inteligência artificial e a dignidade do trabalho no meio ambiente do trabalho**: um difícil convívio? São Paulo: LTr, 2021. p. 60-61.

7 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

8 SILVA, Leda Maria Messias da; ZANIN, Maria Judith Fernandes Coelho. A inversão do ônus da prova como garantia dos direitos da personalidade em relação à saúde do trabalhador acometido pelas doenças profissionais. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2012. p. 107-127. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=496e05e1aea0a9c4>. Acesso em: 16 abr. 2022.

9 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

dispõe sobre a organização, atribuições e o estatuto, sendo o chefe o Procurador-Geral da República<sup>10</sup>.

Todavia, em se falando do Ministério Público do Trabalho, que está previsto especificamente na CF no artigo 128, inciso I, letra “b”<sup>11</sup>, além das características citadas, importante frisar que este:

[...] não é órgão da Justiça do Trabalho, tampouco está vinculado ao Poder Judiciário ou ao Poder Executivo ou Legislativo. Podemos dizer, sem querer afrontar a tripartição dos poderes constitucionalmente prevista, teorizada pelo Barão de Montesquieu, analisada em tópicos precedentes, que o Ministério Público do Trabalho, órgão do Ministério Público da União, é um órgão do Estado a serviço da sociedade, haja vista sua função de fiscalizar o cumprimento da lei e até os demais poderes<sup>12</sup>.

A possibilidade de que o Ministério Público do Trabalho promova ações em defesa dos trabalhadores já foi objeto de controvérsias do Tribunal Superior do Trabalho no decorrer dos anos:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. O Ministério Público tem legitimidade e interesse para propor ação civil pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos nos termos dos arts. 137 e 129, III e IV, da Constituição Federal e do art. 6º, VII, alíneas ‘a’ e ‘d’ da Lei Complementar nº 75/93<sup>13</sup>.

LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Compete ao Ministério Público do Trabalho promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas, bem como promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais

10 BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) Acesso em: 5 jul. 2022.

11 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

12 DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública ação anulatória ação de cumprimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 188.

13 SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12). (1. Câmara). **ROT 0001123-46.2018.5.12.0033**. Rel.: Roberto Luis Guglielmetto, 16 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/932600186>. Acesso em: 7 maio 2022.

constitucionalmente garantidos (artigo 83, inciso I e III, Lei Complementar n. 75/93)<sup>14</sup>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública visando a defender direitos individuais homogêneos consistentes em obrigações de fazer possivelmente descumpridas pelo empregador. Recurso provido<sup>15</sup>.

No entanto, estas controvérsias foram superadas, até porque, no artigo 129 da Constituição Federal estão listadas algumas funções do MP, e entre elas cita-se o inciso III “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”<sup>16</sup>. Possui, portanto, como função institucional constitucional zelar pelos interesses difusos e coletivos, nesta seara os de conteúdo trabalhista.

Entre as áreas de atuação do MPT pode-se citar o meio ambiente do trabalho, trabalho escravo, promoção de igualdade, liberdade sindical, entre outras, sendo este um importante agente nas demandas sociais na defesa dos trabalhadores. O órgão possui um canal de denúncias online disponível no site oficial<sup>17</sup> e no mesmo local informa as principais áreas de atuação, sem é claro, esgotá-las. São elas:

O Ministério Público do Trabalho atua em situações de desrespeito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevante valor social, no campo das relações de trabalho.

As principais áreas de atuação do Ministério Público do Trabalho  
Promover a igualdade de oportunidades e combater a discriminação nas relações de trabalho;  
Combater o assédio moral nas relações de trabalho;  
Erradicar o trabalho escravo degradante;

14 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24). (Pleno). **ROT 00245226320155240005**. Rel.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/663142541>. Acesso em: 7 maio 2022.

15 MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24). (Tribunal Pleno). **ROT 0000652882012520006**. Rel.: Andre Luís Moraes de Oliveira, 21 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/382445378>. Acesso em: 7 maio 2022.

16 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

17 DENUNCIE. **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>. Acesso em: 24 jun. 2022.



Erradicar a exploração do trabalho da criança e proteger o trabalhador adolescente  
Garantir o meio ambiente do trabalho adequado;  
Eliminar as fraudes trabalhistas;  
Garantir a liberdade sindical e buscar a pacificação dos conflitos coletivos de trabalho;  
Proteger o trabalho portuário e aquaviário;  
Combater as irregularidades trabalhistas na administração pública;  
Combater a terceirização ilícita dos trabalhadores<sup>18</sup>.

Conforme estabelecido na Lei Complementar 75 de 1993<sup>19</sup>, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, a atuação do MPT não é restrita. No artigo 83 da citada lei, são elencadas algumas formas de atuação do MPT, as quais podem ocorrer tanto judicial, promovendo ações para defesa dos direitos dos trabalhadores quanto de forma extrajudicial, como prevenção, informação e quando cabível, realizando acordos conforme complementa Diniz:

Judicialmente ou extrajudicialmente fiscaliza a relação entre capital-trabalho e o cumprimento da ordem jurídica. Preventivamente, orienta os cidadãos e a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, workshops, reuniões setoriais etc., instaurando inquéritos civis públicos para investigar denúncias, com a possibilidade de ajustamento da conduta via “termos de ajustes de condutas” (TACs). Repressivamente, ajuíza ações cabíveis, como a ação civil pública, junto à Justiça do Trabalho, podendo ainda resolver os conflitos individuais e coletivos, atuando como mediador ou árbitro<sup>20</sup>.

Na seara judicial, o MPT atuará tanto como parte, quando legitimado a propor a ação, quanto como *custos legis*, nos casos em que o MPT não seja o sujeito ativo da ação, diante da sua função de fiscal da ordem jurídica. Tal atuação tem como base princípios como o da dignidade da pessoa humana, do

---

18 LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Ministério Público do Trabalho. Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Edição 1, agosto de 2020. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 4 jul. 2022.

19 BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) Acesso em: 5 jul. 2022.

20 DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública ação anulatória ação de cumprimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 194.

valor social do trabalho, da cidadania e que o interesse de toda a coletividade deve ser concretizado<sup>21</sup>.

O artigo 178 do Código de Processo Civil<sup>22</sup> é que estipula em quais casos essa atuação ocorrerá, sendo eles: “pela qualidade da parte, ou seja, nos processos que envolvam interesse de incapaz; pela natureza ou características da lide, ou seja, nos processos que envolvam interesse público ou social”.

É, portanto, um órgão indispensável na proteção dos direitos de personalidade dos trabalhadores, por seu dever como protetor da sociedade, pela sua função institucional e natureza constitucional, possuindo, para tanto, meios legais disponíveis para serem utilizados para a promoção, proteção e repressão aos violadores desses direitos, podendo atuar tanto judicial quanto extrajudicialmente, conforme estabelecido na legislação citada.

### 3 A LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO SINDICATO DOS PROFESSORES COMO PROTETOR DOS DIREITOS DA CLASSE

Outro agente importante na defesa dos direitos de personalidade dos docentes é o sindicato dos professores. A possibilidade de sindicalização dos servidores públicos se tornou possível apenas com a Constituição Federal de 1988<sup>23</sup>, que estabeleceu no artigo 37, inciso VI, que “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical”, sendo, portanto, relativamente novo. Antes desta possibilidade ser consagrada pela CF, a autora Donato ressalta que:

A partir da segunda metade do século XIX surgiram as primeiras associações de docentes que possuíam um caráter recreativo, literário e de ajuda mútua. Com a necessidade pelo ensino primário, surgiram os primeiros sindicatos de professores do ensino particular.

21 LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Ministério Público do Trabalho. Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Edição 1, agosto de 2020. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 4 jul. 2022.

22 BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

23 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

Até a CF 88 não havia sindicatos de professores do ensino público, devido à proibição legal esboçada pela CLT. A partir da CF 88 os servidores públicos conquistam o direito a livre associação sindical, e assim, as associações puderam dar lugar a sindicatos propriamente ditos. Devido a não existência de legislação sobre como os sindicatos de servidores públicos poderiam se organizar, surgiram diferentes tipos de sindicatos ao longo do território nacional<sup>24</sup>.

Para que a formação do sindicato seja legal, precisa obrigatoriamente da concessão do Registro Sindical (RS) junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (MTE)<sup>25</sup>, bem como o reconhecimento de unicidade, sendo um requisito estabelecido no artigo 516 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e no artigo 8º. da Constituição Federal, em que se estabeleceu que só é permitido que haja um sindicato por categoria. Trata-se do Princípio da Unicidade Sindical, o qual, vigente no Brasil, contraria a Convenção 87 da OIT, que trata de liberdade sindical, contribuindo para o enfraquecimento dos Sindicatos.

Ainda que enfraquecidos pelo modelo vigente no Brasil, uma vez preenchidos esses requisitos, o sindicato possui legitimidade para atuar como agente defensor dos interesses da classe, podendo, conforme estabelecido no artigo 513 da CLT, agir tanto de forma judicial quanto extrajudicial. Trata-se, portanto, de um importante agente de defesa dos direitos de personalidade da classe docente.

Quanto à formação de sindicatos na classe docente, Gouveia enfatiza que:

[...] um dos elementos chaves para pensar o sindicalismo docente é a sua dependência das políticas educacionais, que determinam o recrutamento e a distribuição dos postos de trabalhos de professores. Portanto, também influenciam as condições de trabalho e a organização desses trabalhadores<sup>26</sup>.

24 DONATO, Debora Pinheiro. **Percepções sobre o sindicato e sindicalização de professores da rede estadual de ensino do Paraná**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. p. 76. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63810/R%20-%20D%20-%20DEBORA%20PINHEIRO%20DONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jul. 2022.

25 REGISTRO Sindical – MTE. **Ministério do Trabalho e Emprego**, 2022. Disponível em: [http://www3.mte.gov.br/cnes/reg\\_sindical.asp](http://www3.mte.gov.br/cnes/reg_sindical.asp). Acesso em: 5 jul. 2022.

26 GOUVEIA, Andréa Barbosa. A organização sindical de professores das redes municipais de ensino do Paraná: um mapa da relação entre representação sindical e a remuneração docente. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 27, n. 92, p. 4, 2019. Disponível em:

No estudo intitulado como “A Organização Sindical de Professores das Redes Municipais de Ensino do Paraná: Um Mapa da Relação entre a Representação Sindical e a Remuneração Docente”, a pesquisadora Gouveia<sup>27</sup> realizou um levantamento da quantidade de sindicatos da classe docente existentes no Estado do Paraná, listando as diversas possibilidades como municipais, intermunicipais, próprio de servidores, próprios de professores. Destaca-se, entre essas entidades, o sindicato estadual que é a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná<sup>28</sup>.

O profissional da educação é aquele responsável pelo processo de ensino e aprendizagem institucionalizado, que tem como responsabilidade o magistério. Nesta seara, está a educação infantil, o ensino fundamental, séries iniciais e finais, ensino médio, técnico e superior. Sendo assim, tendo a incumbência de capacitar e preparar os indivíduos para a sociedade e mercado de trabalho<sup>29</sup>.

Para compreender os direitos da personalidade e como eles podem ser protegidos pelo Sindicato, se faz necessário analisar a relação de trabalho entre empregado e empregador dentro do meio ambiente de trabalho, como as prestações de serviços são regulamentadas entre os pares, as condições de trabalho para o desenvolvimento das atividades laborativas, duração de jornada de trabalho, horas extras, além de todas as atribuições exigidas fora do ambiente de trabalho, como curso de formação, aprimoramento do uso das tecnologias, preparação de avaliações e atividades. São várias as possibilidades de identificar como esses direitos não são protegidos e são invisibilizados pelo empregador<sup>30</sup>.

<https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/4239/2286>. Acesso em: 4 maio 2023.

27 GOUVEIA, Andréa Barbosa. A organização sindical de professores das redes municipais de ensino do Paraná: um mapa da relação entre representação sindical e a remuneração docente. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 27, n. 92, p. 5-6, 2019. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/4239/2286>. Acesso em: 4 maio 2023.

28 SINDICATO dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná. **APP**, 2022. Disponível em: <https://appsindicato.org.br/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

29 GOUVEIA, Andréa Barbosa. A organização sindical de professores das redes municipais de ensino do Paraná: um mapa da relação entre representação sindical e a remuneração docente. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 27, n. 92, p. 4, 2019. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/4239/2286>. Acesso em: 4 maio 2023.

30 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

A classe docente está em constante mudança, e viu-se o quanto fora exigido desta com a pandemia da COVID-19 em que as aulas foram para o formato online e após, forma híbrida, sem qualquer treinamento anterior. Aliás, as mudanças tecnológicas e com elas as exigências direcionadas aos professores é um dos pontos em que são desrespeitados os direitos de personalidade da classe docente. É exigido, de forma implícita ou explícita, que fiquem conectados, à disposição do empregador ou gestor, independente da jornada de trabalho desenvolvida. Desta forma, o docente fica refém das tecnologias, considerando que não pode ficar desconectado, sendo cobrado por seus superiores, que fiquem à disposição, mesmo que de forma velada<sup>31</sup>. Esse direito já era discutido antes mesmo da pandemia, mas, durante esta, foi desrespeitado em diversos momentos.

Outro direito de personalidade aplicável ao ambiente de trabalho muito discutido na classe docente é a jornada de trabalho. Infelizmente, a sobrecarga de trabalho devido ao excesso de atividades e atribuições, resultam em sérios problemas físicos e psíquicos aos profissionais da educação, dentre eles a depressão, crise de ansiedade e até Síndrome de Burnout, além, das questões sociais, afinal, para cumprir todo o cronograma feito pelo empregador, o docente se obriga a abdicar do convívio com amigos e familiares<sup>32</sup>. Envolve, pois, o direito à desconexão deste profissional, que ficando à disposição vinte e quatro horas, quer seja diretamente ao seu empregador ou a demanda dos alunos da Instituição, não consegue desfrutar do seu direito da personalidade ao descanso e lazer.

Os sindicatos, portanto, têm um significativo papel de reivindicar melhorias para as classes, reuni-los de forma organizada para pleitear seus direitos e devem atuar consistentemente na defesa da categoria, sendo um importante agente na defesa dos direitos de personalidade dos professores e necessitando de meios efetivos para fazê-lo, o que deve ser proporcionado

<sup>31</sup> MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. **Revista LTr**: legislação do trabalho. São Paulo, v. 81, n. 9, 2017.

<sup>32</sup> CHRISTIANO FILHO, José Carlos; SILVA, Leda Maria Messias da. A integridade psicofísico-social do professor e os direitos de personalidade no meio ambiente de trabalho. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=652040ab6d88c96e>. Acesso em: 1 jul. 2022.

pelo Estado, fortalecendo entes os entes sindicais e não criando normas para enfraquece-lo, como ocorreu em 2017, através da Lei 13.467/2017<sup>33</sup>. Através desta Lei, o Legislador retirou a contribuição sindical obrigatória dos sindicatos, sem criar outras alternativas para o custeio do mesmo e sem mudar o modelo de unicidade e de aplicação das verbas negociadas para toda a categoria, o chamado efeito *erga omnes*.

#### 4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO SINDICATO DOS PROFESSORES NA DEFESA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA CLASSE DOCENTE

A proteção dos direitos trabalhistas é um direito social com proteção constitucional, previsto nos artigos: 6º, 7º e 8º da Constituição Federal (CF), cujos preceitos estão ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>34</sup>.

Na mesma linha é a proteção estabelecida na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que nos artigos 154 e seguintes elenca a necessidade de proteção à medicina e segurança do trabalho, a ser realizada por órgão competente. Este deverá, entre outras necessidades: estabelecer, coordenar, orientar, controlar, supervisionar e cabendo as empresas cumpri-las e adotá-las<sup>35</sup>.

Há, portanto, a obrigação do Estado em dispor de mecanismos de proteção dos direitos de personalidade da classe trabalhadora, disponibilizar agentes para protegê-los bem como facilitar a propositura por “terceiros”.

33 BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

34 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

35 BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

Conforme demonstrado, há a tese firmada na possibilidade de proposição de ações pelo MPT para a defesa dos trabalhadores. Já foi objeto de discussão na ação em que o MPT propôs em face da Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma (Afasc) e o Município de Criciúma (SC)<sup>36</sup>. A ação tem como objeto irregularidades envolvendo alterações contratuais em relação à carga horária e à remuneração do corpo docente. Em um primeiro momento, discutiu-se a legitimidade do MPT, reconhecida entendendo a Segunda Turma que “se tratava de tutela de direitos individuais ligados entre si pela mesma situação jurídica, caracterizando sua homogeneidade e seu alcance coletivo”, possuindo, segundo o relator, interesse de agir. A ação ainda não foi concluída.

No campo extrajudicial, com a pandemia da COVID-19, em defesa dos professores, o MPT emitiu uma Nota Técnica<sup>37</sup>, visando a proteção da saúde e dos direitos fundamentais dos professores em razão do trabalho remoto, a qual recomendou a vacinação preferencial dos docentes; tratou a respeito da jornada de trabalho da classe para que não houvesse redução dos salários. Ainda sobre a jornada de trabalho, o órgão recomendou que fossem observados os horários de repouso e estabelecidos horários específicos para que os profissionais não fossem sobrecarregados.

Há, inclusive, a possibilidade de que o MPT e o Sindicato atuem juntos, como no caso que ocorreu em que o MPT e o Sindicato dos Professores (SINPRO) de Macaé<sup>38</sup>, ingressaram com uma ação judicial contra a Rede Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) pelo não pagamento das verbas rescisórias e os salários do mês de dezembro de 2017 que não foram pagos aos profissionais. Contra a mesma rede (CNEC), mas no estado

36 SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12). (2. Turma). **ARR-3538-64.2011.5.12.0027**. Rel.: Maria Aparecida Caitano, 17 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/836638396>. Acesso em: 6 maio 2022.

37 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Procuradoria Geral do Trabalho. **Nota Técnica GT COVID 19 – 11/2020**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19. Brasília, DF: MPT, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-n-11-2020-trabalho-on-line-de-professores-gt-covid-19-mpt.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2022.

38 SINPRO Macaé move ação judicial para defender direitos de professores demitidos. **O Debate**, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://odebateon.com.br/sinpro-macaee-regiao-moveacao-judicial-para-defender-direitos-de-professores-demitidos/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

de Minas Gerais, o MPT e o SINPRO<sup>39</sup> ajuizaram uma Ação Civil Pública e a instituição foi condenada a pagar o valor de cem mil reais aos professores, por terem, segundo a decisão judicial, realizado a dispensa coletiva arbitrária e abusiva. Neste caso, a atuação do MPT foi em conjunto com o SINPRO, onde o MPT realizou o inquérito civil com a participação e atuação do sindicato diante das irregularidades realizadas pela CNEC.

Em 2021, o MPT ajuizou ação civil pública contra Município de Campinas/SP, visando o afastamento dos trabalhadores de risco e o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Campinas (STMC) entrou como coautor<sup>40</sup>, para que estes, com comorbidades só voltassem a trabalhar quando estivessem totalmente imunizados.

No Estado do Paraná, o Sindicato Estadual (APP-Sindicato) no artigo 5º do seu Estatuto<sup>41</sup> possui entre os seus princípios listados “IV - a defesa das liberdades individuais e coletivas, da justiça social e dos direitos fundamentais do ser humano”; entre suas prerrogativas e finalidades listadas no artigo 6º, cita-se o inciso I “representar junto às autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais ou coletivos dos(as) sindicalizados(as) decorrentes da atividade laboral da categoria profissional representada”; e, entre os seus deveres estabelecidos no artigo 7º do Estatuto, o inciso I “defender as causas dos trabalhadores em educação sempre, onde e quando for necessário”. Portanto, o Sindicato se mostra como um agente extremamente necessário na luta da classe docente pela proteção de seus direitos de personalidade.

A APP-Sindicato, a exemplo, tem se mostrado ativa na defesa dos direitos da classe docente do Paraná. A exemplo, em 2015 propôs uma greve dos professores e funcionários da escola, para ser realizado o reajuste salarial em

39 MPT e SINPRO vencem causa na justiça contra CNEC. **Sinpro Minas**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.sinprominas.org.br/sinpro-vence-causa-na-justica-contracneec/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

40 STMC entra como coautor em ação do MPT para defender trabalhadores da Educação. **STMC**, 28 jul. 2021. Disponível em: <http://www.stmc.org.br/site/ultimas-noticias/99881102/stmc-entra-como-coautor-em-acao-do-mpt-para-defender-trabalhadores-da-educacao>. Acesso em: 1 jul. 2022.

41 APP SINDICATO. **Estatuto dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná**. Curitiba: WL, 2017. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Estatuto\\_APP\\_2017.pdf](https://appsindicato.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Estatuto_APP_2017.pdf) Acesso em: 26 jun. 2022.



8,17%, que durou 44 dias. Também entrou com ação judicial para reivindicar o pagamento correto do terço de férias<sup>42</sup> da classe, pois no período de 2003 a 2004 não foi pago corretamente pelo Estado do Paraná, ao qual foi reconhecido pela Justiça e determinado o pagamento da diferença a ser feito pelo governo.

Outro direito de personalidade dos professores que foi objeto de ação judicial protocolada pela APP - Sindicato foi relativo ao piso salarial<sup>43</sup>, a ação tem como objeto o acordo realizado em 1986, em que ficou estabelecido o piso salarial de 3 salários mínimos para a classe e que em dezembro de 1988 o Estado deixou de cumprir, tendo direito a esta diferença os professores celetistas que trabalhavam na rede pública entre 1988 e 1992. A ação foi proposta em 1989, com sentença em 1994 e acordo firmado somente em 2018, ao qual “o Estado concordou em efetuar os pagamentos por precatório em nome da APP - Sindicato, com desconto de 40% e valor integral para pessoas com direito ao precatório preferencial, como idosos(as) e pessoas com doenças graves”.

Na apelação 17042289 – TJPR, vê-se outro direito de personalidade em que a APP Sindicato ajuizou ação de cobrança para que fosse garantido aos professores. Trata-se de ação em face do Município de Reserva para que fosse realizada a adequação do piso salarial, ao qual o Município foi condenado a fazê-la em primeira instância e mantido em segunda, com base na Lei Federal n. 11.738/2008; também requereu o pagamento da diferença decorrente da hora-atividade, mas, neste ponto, não fora acolhido, conforme ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MAGISTÉRIO. ATIVIDADE EXTRACLASSE (HORA-ATIVIDADE). FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOS TERMOS DO §4º DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI 4167). MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSIÇÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO A PARTIR DE 27.04.2011. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO (1) APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM

42 AÇÃO do Terço de Férias. **APP Sindicato**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/acao\\_terco\\_ferias/](https://appsindicato.org.br/acao_terco_ferias/) Acesso em: 1 jul. 2022.

43 AÇÃO CLT / Piso salarial. **APP Sindicato**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/acao\\_clt\\_piso\\_salarial/](https://appsindicato.org.br/acao_clt_piso_salarial/). Acesso em: 1 jul. 2022.

EDUCAÇÃO PÚBLICA DO PARANÁ. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO PELA PREVISÃO DE EXERCÍCIO DE HORAS DE TRABALHO EXTRACLASSE. IMPERTINÊNCIA. ADEQUAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PISO SALARIAL IMPOSTO PELA LEI FEDERAL (NORMA GERAL). AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LABOR EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (2) MUNICÍPIO DE RESERVA. NÃO INCIDÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE PERÍODO ANTERIOR A 24.08.2011 PARA RESTITUIÇÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. PARCIAL CONGRUIDADE. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PREVISTO PELA Nº 11.738/2008, REFERENTE AO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, ANTES DE 27.04.2011. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA QUE GERE GASTOS AO MUNICÍPIO, TAREFA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, INCONGRUÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF (ANTIGA SÚMULA 339 DO STF). REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ADEQUABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL, SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA<sup>44</sup>.

Infelizmente, tanto a APP, quanto outros Sindicatos de servidores docentes do Estado do Paraná, tem lutado pela data-base da categoria, um direito fundamental, relacionado ao mínimo existencial, porém, os Sindicatos estão enfraquecidos pela precarização nas relações de trabalho junto ao Estado e até enquanto se escrevia este artigo, a data base destes servidores, não foi reestabelecida.

Concluindo, é importante em vista às características dos direitos de personalidade dos trabalhadores, bem como das formas de protegê-los, a atuação do MPT e do Sindicato tanto de forma judicial quanto extrajudicial, inclusive atuando em conjunto, pois, como demonstrado nesta pesquisa, estes são um braço importante na luta dos professores por manter e reivindicar seus direitos e a, conseqüente, dignidade no meio ambiente de trabalho.

## 5 CONCLUSÕES

---

44 PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2. Câmara Cível). **AC nº 1704228-9**. Rel.: Guimarães da Costa, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837820049>. Acesso em: 7 maio 2022.

Não raro, os trabalhadores se encontram com situações em que veem seus direitos sendo desrespeitados, mas, por vezes não tem possibilidades de exigir o cumprimento destes direitos e, com medo de perder seus empregos, acabam por não cobrar de seus empregadores que façam o que lhes é devido ou, simplesmente, são obrigados a aceitar alterações unilaterais do contrato de trabalho. Outra característica muito encontrada neste caso é que muitos destes atos acabam atingindo a classe de forma coletiva, porém, com os sindicatos enfraquecidos pelo modelo vigente no Brasil, ainda mais combatido pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), que retirou a fonte de custeio dos sindicatos, sem lhes dar outra alternativa, pouco os Sindicatos podem fazer. Quando se trata de sindicato de servidores, o quadro ainda pode ser pior, diante de governos que ignoram até mesmo a data-base, direito fundamental dos servidores.

É de grande relevância, portanto, possibilitar que os direitos da classe trabalhadora e nesta pesquisa buscou-se demonstrar em especial dos professores, sejam efetivamente protegidos por terceiros, tais como o MPT e o Sindicato dos Professores e que estes últimos sejam revigorados e apoiados pelo Estado para a representação dos grupos.

A legitimidade é prevista na Constituição Federal e já foi discutida em diversos momentos nos Tribunais, chegando-se à conclusão de ser plenamente possível. A atuação poderá ser feita tanto de forma judicial quanto extrajudicial, conforme demonstrado no decorrer desta pesquisa.

Estes agentes, conforme sua função social de protetores dos direitos dos trabalhadores, poderão atuar tanto para informá-los, auxiliá-los, quanto para, por exemplo, mediar acordos com os empregadores e ainda acionar o Poder Judiciário quando for o caso. São, portanto, grandes aliados dos trabalhadores na defesa de seus direitos de personalidade.

A pesquisa foi realizada com base nas fontes bibliográficas de doutrinas e trabalhos acadêmicos de relevância do tema, bem como na legislação e na análise de casos jurisprudenciais. Por meio do método hipotético-dedutivo, buscou-se demonstrar a importância da atuação do MPT e do Sindicato dos

Professores para a proteção do empregado/professor, diante dos desmandos de seus empregadores.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:

AÇÃO CLT / Piso salarial. **APP Sindicato**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/acao\\_clt\\_piso\\_salarial/](https://appsindicato.org.br/acao_clt_piso_salarial/). Acesso em: 1 jul. 2022.

AÇÃO do Terço de Férias. **APP Sindicato**, 20 ago. 2020. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/acao\\_terco\\_ferias/](https://appsindicato.org.br/acao_terco_ferias/) Acesso em: 1 jul. 2022.

APP SINDICATO. **Estatuto dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná**. Curitiba: WL, 2017. Disponível em: [https://appsindicato.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Estatuto\\_APP\\_2017.pdf](https://appsindicato.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Estatuto_APP_2017.pdf) Acesso em: 26 jun. 2022.

BARROS, Alice Monteiro de. O trabalho do professor: peculiaridades e controvérsias. **Revista LTr**, v. 64, n. 12, p. 319-336, dez. 2000. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg37&div=5&id=&page=>. Acesso em: 6 maio 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm) Acesso em: 5 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951**. Lei Orgânica do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l1341.htm#:~:text=LEI%20No%201.341%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201951.&text=Lei%20org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20da%20Uni%C3%A3o.&text=Art.,atos%20emanados%20dos%20poderes%20p%C3%ABlicos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l1341.htm#:~:text=LEI%20No%201.341%2C%20DE%2030%20DE%20JANEIRO%20DE%201951.&text=Lei%20org%C3%A2nica%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20da%20Uni%C3%A3o.&text=Art.,atos%20emanados%20dos%20poderes%20p%C3%ABlicos). Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em: 23 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 4 maio 2022.

CHRISTIANO FILHO, José Carlos; SILVA, Leda Maria Messias da. A integridade psicofísico-social do professor e os direitos de personalidade no meio ambiente de trabalho. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 22., 2013, São Paulo. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=652040ab6d88c96e>. Acesso em: 1 jul. 2022.

DENUNCIE. **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, 2022. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/servicos/servico-denuncie>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública ação anulatória ação de cumprimento**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DONATO, Debora Pinheiro. **Percepções sobre o sindicato e sindicalização de professores da rede estadual de ensino do Paraná**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/63810/R%20-%20D%20-%20DEBORA%20PINHEIRO%20DONATO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 1 jul. 2022.

GOUVEIA, Andréa Barbosa. A organização sindical de professores das redes municipais de ensino do Paraná: um mapa da relação entre representação sindical e a remuneração docente. **Arquivos Analíticos de Políticas Educativas**, v. 27, n. 92, p. 1-24, 2019. Disponível em: <https://epaa.asu.edu/index.php/epaa/article/view/4239/2286>. Acesso em: 4 maio 2023.

LACERDA, Rosângela Rodrigues Dias de. Ministério Público do Trabalho. Tomo Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Edição 1, agosto de 2020. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 4 jul. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24). (Tribunal Pleno). **ROT 0000652882012520006**. Rel.: Andre Luís Moraes de Oliveira, 21 de novembro de 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/382445378>. Acesso em: 7 maio 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (TRT24). (Pleno). **ROT 00245226320155240005**. Rel.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, 14 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/663142541>. Acesso em: 7 maio 2022.

MELO, Sandro Nahmias. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão. **Revista LTr: legislação do trabalho**. São Paulo, v. 81, n. 9, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). Procuradoria Geral do Trabalho. **Nota Técnica GT COVID 19 – 11/2020**. Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19. Brasília, DF: MPT, 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-n-11-2020-trabalho-on-line-de-professores-gt-covid-19-mpt.pdf> Acesso em: 1 jul. 2022.

MPT e SINPRO vencem causa na justiça contra CNEC. **Sinpro Minas**, 26 out. 2020. Disponível em: <https://www.sinprominas.org.br/sinpro-vence-causa-na-justica-contr-cnec/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (2. Câmara Cível). **AC nº 1704228-9**. Rel.: Guimarães da Costa, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/837820049>. Acesso em: 7 maio 2022.

REGISTO Sindical – MTE. **Ministério do Trabalho e Emprego**, 2022. Disponível em: [http://www3.mte.gov.br/cnes/reg\\_sindical.asp](http://www3.mte.gov.br/cnes/reg_sindical.asp). Acesso em: 5 jul. 2022.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá. **Direito ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12). (1. Câmara). **ROT 0001123-46.2018.5.12.0033**. Rel.: Roberto Luis Guglielmetto, 16 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/932600186>. Acesso em: 7 maio 2022.

SILVA, Leda Maria Messias da; MARQUES, Ana Paula Baptista; ALKIMIN, Maria Aparecida. **Inteligência artificial e a dignidade do trabalho no meio ambiente do trabalho**: um difícil convívio? São Paulo: LTr, 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (in)digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da; ZANIN, Maria Judith Fernandes Coelho. A inversão do ônus da prova como garantia dos direitos da personalidade em relação à saúde do trabalhador acometido pelas doenças profissionais. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21., 2012, Uberlândia. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2012. p. 107-127. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=496e05e1aea0a9c4>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SINPRO Macaé move ação judicial para defender direitos de professores demitidos. **O Debate**, 24 abr. 2018. Disponível em: <https://odebateon.com.br/sinpro-macae-e-regiao-move-acao-judicial-para-defender-direitos-de-professores-demitidos/>. Acesso em: 1 jul. 2022.

SINDICATO dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná. **APP**, 2022. Disponível em: <https://appsindicato.org.br/>. Acesso em: 26 jun. 2022.

STMC entra como coautor em ação do MPT para defender trabalhadores da Educação. **STMC**, 28 jul. 2021. Disponível em: <http://www.stmc.org.br/site/ultimas-noticias/99881102/stmc-entra-como-coautor-em-acao-do-mpt-para-defender-trabalhadores-da-educacao>. Acesso em: 1 jul. 2022.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. Novos direitos da personalidade: direito à identidade sexual. *In*: ATALÁ, Correia; CAPUCHO, Fábio Jun (coords.). **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri, SP: Manole, 2019.